



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600084-59.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, VIDA GERALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAURILHO HELENO ALVES, PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, HENRIQUE ARRUDA GUIMARAES, MYRIEL CAVALCANTI MELLO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INÉRCIA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, do Diretório Regional do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)** em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) deste Regional, em parecer preliminar (Id 1964613), detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimada, a direção partidária se manifestou e apresentou documentos.

Em novo parecer (Id 2304763), a ACAGE sugeriu a desaprovação das contas partidárias, apontando várias irregularidades e impropriedades não sanadas pelo partido requerente.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Em parecer conclusivo (Id 2332513), a ACAGE, mais uma vez, opinou pela desaprovação das contas partidárias, tendo em vista que, apesar de intimado para tanto, o partido não sanou várias irregularidades e impropriedades.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da mesma Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Registre-se que o diretório estadual do **PSL** não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício em análise.

De início, é importante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou diversas falhas na prestação de contas, vejamos:

IMPROPRIEDADES:

a) ausência do demonstrativo de despesas com pessoal e RAIS - 2017;

b) ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC;

c) ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado conforme exigido pelo inciso XXI, art. 29, da Resolução 23.464/2015; e

d) constata-se que os responsáveis informados na relação de responsáveis (Id 597863) divergem dos constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, sendo que o partido nada justificou quanto a essa questão.

Como dito, por si só, tais impropriedades não teriam o condão de ensejar a rejeição das contas ora analisadas, mas, em conjunto com outras falhas de natureza grave, demonstram a desídia do partido em buscar solucionar os vícios apontados na presente contabilidade.

IRREGULARIDADES:

a) ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os Livros Razão e Diário, nos termos do **art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015;**

b) ausência do parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;

c) ausência do Recibo de doações referente a doações estimáveis declaradas no Demonstrativo de Estimáveis (Id 57863);

d) ausência do Instrumento de cessão do imóvel e comprovante de propriedade do bem cedido, de acordo com o **inciso II, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.464/2015;**

e) ausência de registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de expediente, etc); e

f) ausência dos extratos bancários consolidados das contas do prestador, inclusive contas de aplicações financeiras, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, em forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

Em relação a esse ponto, conforme esclarecido pela ACAGE, embora o prestador tenha informado na relação de contas bancárias abertas (Id 57863) que não possuía conta bancária, verificou-se no sistema SPCA que ao menos a conta 167215, agência 4422, do Banco do Brasil, pertencia ao **Partido Social Liberal em Alagoas** (CNPJ: 06.355.129/0001-07), sendo que o partido também não apresentou a documentação necessária à análise. Portanto, permanece a irregularidade.

Feitas tais considerações, registro que os vícios acima relacionados constituem-se falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Compulsando os autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do **PSL/AL** no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros RAZÃO e DIÁRIO no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), além da regular comprovação da movimentação bancária.

Verifica-se que a unidade técnica em seu parecer conclusivo apontou que a agremiação partidária não apresentou os extratos bancários consolidados das contas do prestador, inclusive contas de aplicações financeiras, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, em forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, o que, por si só, já seria suficiente para a rejeição das contas do partido.

Constata-se que, mesmo após ser devidamente intimado, o grêmio partidário quedou-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários, o que caracteriza omissão de informações, impossibilitando a devida análise das movimentações financeiras em sua integralidade.

Tal irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha, pois prejudica a transparência da prestação. Assim, ficou evidenciada a irregularidade, pois infringiu o disposto no **artigo 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/15**. Observe-se:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
(...)

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, os extratos são imprescindíveis, inclusive, para a própria demonstração da inexistência de arrecadação. Neste sentido cito os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL – PC: 060002134 MACEIÓ – AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 64, Data 06/04/2020, p. 08/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. (TREAL – PC: 060006553 MACEIÓ – AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 29, Data 14/02/2020, p. 06/10).

No que diz respeito à ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, emitido pelo SPED, é obrigatório aos partidos políticos, ao passo que a não-apresentação do comprovante de remessa ao órgão fazendário obstaculiza o conhecimento da origem das receitas e destinação de suas despesas, maculando a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

Quanto à ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para a manutenção da sede do partido, tal fato indica a omissão de gastos, eis que a manutenção de sede implica, obrigatoriamente, despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias.

Nesse contexto, a não apresentação da escrituração contábil de tais despesas constitui-se como irregularidade grave e, por este motivo, macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Sendo assim, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higeidez da contabilidade de campanha, razão pela qual entendo que a presente contabilidade deve ser rejeitada, nos termos do **art. 46, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

15/10/2020 20:15:24

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3044413



20101520152392100000002907242

IMPRIMIR

GERAR PDF